



### **Emenda Aditiva do Projeto nº 0253.9/2018**

Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 17, com a seguinte redação:

A partir da data em que o interessado apresentar todas as obrigações relacionadas para a obtenção do alvará sanitário, ser-lhe-á garantido o direito de praticar as atividades em caráter provisório, até que o poder público proceda com as medidas necessárias à concessão do respectivo alvará.

#### **Justificativa**

A partir do momento que, de fato, tenha-se atendido os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 17 para a obtenção do alvará sanitário, não deve o poder público transferir o ônus ao empreendedor, sobretudo quando houver atraso na inspeção e demais medidas do órgão, por conta da demanda, fazendo-o arcar com custos de manutenção, sem poder exercer a atividade.

Contudo, uma vez vistoriado e constatado alguma irregularidade, o interessado será notificado, nos termos da lei.

Desse modo, visa-se não interferir na liberdade econômica, bem como não sujeitar o empreendedor a trabalhar de maneira irregular, pela demora do poder público em cumprir seu papel de fiscal e inspetor sanitário.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019

**JESSÉ LOPES**

Deputado Estadual